

## PROJETO DE LEI Nº, DE 2020

(Da Sra. ANGELA AMIN)

Altera a Lei n. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para autorizar a compra de pescado diretamente de aquicultores e pescadores artesanais, nas condições que especifica.

**Art. 1º** A Lei n. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art 1º-A Excetua-se do disposto nesta Lei a aquisição de pescado diretamente de aquicultores e pescadores artesanais por pessoas físicas, para consumo próprio, e por restaurantes, para consumo no estabelecimento.

Parágrafo único. A aquisição de que trata este artigo será regulada pelo poder público local e imputará ao restaurante responsabilidade pela qualidade sanitária do produto.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Apesar de tradicional em muitas cidades ribeirinhas e litorâneas, a aquisição por pessoas físicas e por restaurantes de pescado diretamente junto a aquicultores e pescadores artesanais é atividade tida como clandestina, não endereçada pela Lei n. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que trata da prévia fiscalização de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis.

A presente proposição excetua das disposições gerais da Lei n. 1.283, de 1950, a aquisição de pescado realizada por pessoa física, para consumo próprio, ou por restaurantes, para consumo no estabelecimento,



\* C 0 2 0 1 4 7 5 2 5 8 0 0 \*

diretamente de aquicultores e pescadores artesanais, e estabelece que tais operações serão reguladas pelo poder público local.

Com isso, abre-se espaço para que esse tipo de comércio ocorra de forma legal e seja alcançado por normas sanitárias adequadas às condições de cada localidade. Duas possibilidades são a implantação de fiscalizações esporádicas e a exigência de que restaurantes mantenham recinto exclusivo para o recebimento e manipulação inicial do pescado. A responsabilização desses estabelecimentos pela qualidade sanitária do pescado os obriga a estabelecer relação próxima e de supervisão em relação ao fornecedor do pescado.

Certo de que a medida ora proposta vai ao encontro dos interesses da sociedade, conclamo os nobres Pares no sentido da aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputada ANGELA AMIN

2020\_4985



A standard 1D barcode is positioned vertically on the right side of the page, consisting of a series of black and white horizontal lines of varying widths.